



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

" Art. 25. ....

§ 2º .....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

..... "

(NR)

*"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.*

*§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de*

*direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)*

*"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.*

.....  
" (NR)

"Art. 37 .....

.....  
*§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.*

*§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)*

*"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:*

*I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;*

*II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;*

*III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;*

*IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;*

*V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;*

*VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;*

*VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de



Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE  
PP/RS



CD/16290.26170-74